

OS AVANÇOS DA LEI 12.850/13 NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

THE ADVANCES OF LAW 12.850 / 13 IN FIGHTING ORGANIZED CRIME

ROCHA, Elicácia Porto da ¹
STECCA, Thiago de Freitas ²

RESUMO

Em constante avanço, os atos criminosos atuais revelam grandes estragos ao Estado causados pelos crimes organizados. Devido ao aumento progressivo de casos de corrupção do poder público, as ações criminosas se envolvem facilmente de maneira direta e/ou indireta com colaboradores públicos, evidenciados no âmbito político, já que o mesmo apresenta recursos financeiros praticamente ilimitados. A presente pesquisa tem com objetivo geral apontar a contribuição da Lei nº 12.850/2013 e os seus avanços. A fim de alcançar o objetivo proposto o estudo utilizou como metodologia a revisão de literatura, e efetuou através da mesma uma busca objetiva de dados bibliográficos a fim de guiar a pesquisa e esquematiza-la por meio de artigos específicos relacionados ao tema em questão. Ao fim do trabalho observou-se que a referida lei traz tanto pontos positivos quanto pontos negativos. Dentre os pontos positivos encontrados está o conceito de organização criminosa. Já o ponto negativo encontra-se na omissão de autorização judicial para obter provas, o que demanda uma interpretação minuciosa do operador de direito, vez que este não deve se sobrepôr aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: Crime organizado. Lei 12.850/13. Polícia militar.

ABSTRACT

In constant advance, current criminal acts reveal great damage to the state caused by organized crime. Due to the progressive increase of cases of corruption of the public power, criminal actions are easily involved in a right and / or indirect way with public employees, evidenced in the political scope, since it has almost unlimited financial resources. The present research has the general objective to point out the contribution of Law no. 12.850 / 2013 and its advances. In order to reach the proposed objective, the study used as a methodology the literature review, and carried out through it an objective search of bibliographic data in order to guide the research and to outline it through specific articles related to the subject in question. At the end of the work it was observed that said law brings both positive and negative points. Among the positive points found is the concept of criminal organization. The negative point is the omission of judicial authorization to obtain evidence, which requires a thorough interpretation of the legal operator, since it should not overlap with the fundamental rights and guarantees of the citizen.

Keywords: Organized crime. Law 12.850/13. Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação Policial Turma Alfa Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, elicaciaporto@gmail.com;

² Professor orientador: Professor especialista em práticas jurídicas, criminologia, políticas públicas, segurança pública e docência superior. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, f_stecca@homail.com, Anápolis – Go, Janeiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o desequilibrado mercado financeiro acabam atraindo o crime organizado, pois os autores dos atos ilícitos acreditam na facilidade em expandir e modernizar suas atividades, conseguindo se transformar em grandes potências criminais, preocupando e amedrontando a população. Estas novas vertentes dificultam os procedimentos das autoridades policiais experientes, o que levanta a tese de que é preciso diversificar os meios para promover uma investigação criminal mais eficiente e aumentar o retorno positivo dessas investigações (OLIVEIRA, 2015).

Em constante avanço, os atos criminosos atuais revelam grandes estragos ao Estado causados pelos crimes organizados. Devido ao aumento progressivo de casos de corrupção do poder público, as ações criminosas se envolvem facilmente de maneira direta e/ou indireta com colaboradores públicos, evidenciados no âmbito político, já que o mesmo apresenta recursos financeiros praticamente ilimitados. Essa situação cria obstáculos imensuráveis em relação ao combate e ao controle eficaz contra as organizações criminosas e seus atos ilegais. Contudo, é preciso que o Estado não se deixe abalar perante esse problema e busque soluções que promovam medidas para controlar e combater o crime organizado (XAVIER, 2017).

Todos os critérios necessários para compreensão e ação do Poder Judiciário e policial ganharam respaldo na Lei 12.850/2013, que apresenta definições específicas sobre as organizações criminosas e descreve maneiras para facilitar as ações policiais durante os processos de investigação, na obtenção de provas, bem como durante o procedimento criminal (BRASIL, 2013).

Também por meio da definição apresentada no § 1º da Lei 12.850/2013 é possível o entendimento sobre a formação de organização criminosa, composta por quatro ou mais indivíduos, os quais se relacionam para a obtenção de vantagem ilícita, principalmente financeira e trata das penas aplicáveis aos seus integrantes (BRASIL, 2013).

Para responder a esse questionamento levantado é que a presente pesquisa tem com objetivo geral apontar a contribuição da Lei nº 12.850/2013 e os seus avanços. Os objetivos específicos são: apresentar a definição de crime organizado; abordar as principais definições de crime organizado; e traçar os avanços da referida lei.

O presente trabalho tem sua justificativa apoiada na importância em compreender os conceitos e evolução histórica da lei do crime organizado para que o trabalho realizado pela Polícia Militar seja embasado em um conhecimento específico e com interpretação correta. Além de contribuir para o conhecimento de diversos profissionais ligados à Segurança Pública

e, principalmente, é relevante para a sociedade como um todo, tendo em vista os conhecimentos necessários e úteis a respeito dos avanços no combate ao crime organizado.

Esse estudo utilizou como metodologia a revisão de literatura, e efetuou através da mesma uma busca objetiva de dados bibliográficos a fim de guiar a pesquisa e esquematizá-la por meio de artigos específicos relacionados ao tema em questão.

O artigo pretendeu responder a seguinte problemática: Quais os avanços da legislação no combate ao crime organizado?. A partir dessa questão foi possível determinar a indispensabilidade de realizar a fundamentação teórica suficiente para compreender sobre os avanços da Lei 12.850/13 no combate ao crime organizado, e para atingir esse fim foram pesquisados artigos e textos entre os anos de 2013 a 2018. Foi necessário estabelecer essas datas, pois era preciso determinar um período concreto para evitar achados irrelevantes e para conseguir fundamentar esse estudo em dados atualizados.

Os artigos utilizados como referencial para esse estudo foram identificados e organizados através de achados bibliográficos em bancos de dados online e materiais de acesso particular e público. Para isso foi preciso determinar algumas palavras-chave tais como: Lei 12.850/13, Crime Organizado, Polícia Militar.

Depois de reunidos os estudos suficientes através de levantamento bibliográfico, fez-se uma análise introdutiva por meio de leitura exploratória, estipulando os principais textos relacionados ao tema. Em seguida, fez-se uma leitura mais aperfeiçoada para obter informações concretas ao tema e utilizando os principais achados para chegar ao objetivo final deste estudo.

Após a finalização da produção do artigo e com base nos achados científicos, observou-se a relevância do tema para as ações da Polícia Militar frente ao combate ao crime organizado e a mesma significância do tema para contribuição com futuros trabalhos na área científica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CRIME ORGANIZADO

O crime organizado é historicamente antigo, e pode ser observado já na época do Pré-Cristianismo, na Idade-média e posteriormente na época das desbravações, quando eram conhecidos os casos de escravidão, exploração sexual, contrabandos e muitos piratas. Os piratas eram considerados altamente perigosos nos séculos XIII e XIV, e suas organizações criminosas contavam com a presença de mercenários sanguinários, envolvidos principalmente no roubo de grande quantidade de especiarias (DE GODOY, 2009).

Nas décadas seguintes, observa-se uma crescente onda de organizações criminosas, porém limitadas aos países como Itália, Japão, Estados Unidos, Rússia e China. Acredita-se que somente após o início da globalização e da expansão de um mercado globalizado é que se observa o crescente e então contínuo tráfico de entorpecentes, tráfico humano, e diversos outros tipos de tráfico ilegal que abre os olhos da população, compreendendo que o crime organizado realmente existe, e não é apenas uma obra de ficção. Com isso o crime organizado passa a ter uma visão mundial, e no ano de 2000, as Nações Unidas publicam a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (MACIEL, 2011)”.

Considerado como uma expressão um tanto quanto atual, o crime organizado transnacional não é novo, tendo seu início relatado já nos primeiros sinais de globalização, quando a organização criminosa passa a não ser mais localizada em grupos étnicos ou estar fixado em uma determinada localidade, mas se expande juntamente com a propagação de mercados ilícitos diversificados (WERNER, 2009).

No Brasil, as menções ao crime organizado surgem nos anos 60 e se mantém principalmente nas grandes cidades do país. Inicia-se a formação de quadrilha e com ela um crescente contratempo sócio-político, com o deslocamento de crimes considerados clássicos, a crimes mais hediondos e mais graves, como o roubo a bancos, tráfico de entorpecentes, sequestros, dentre outros. Na época da ditadura militar, houve uma crescente onda de crime organizado, alguns comandos exclusivamente por grupos paramilitares, que, de acordo com dados históricos, sequestravam e torturavam qualquer cidadão (DE GODOY, 2009).

Atualmente, pode-se facilmente associar a crescente onda de organizações criminosas com a corrupção ativa dos poderes públicos no país. Tal corrupção agrava e dificulta as investigações e ações para combater esse tipo de crime, pois as organizações criminosas estão crescendo economicamente e envolvem gradativamente um número maior de pessoas a cada ano (OLIVEIRA, 2015).

2.2 DEFINIÇÕES DE CRIME ORGANIZADO

Em 1919, a área criminal dos Estados Unidos da América foi a primeira a definir o termo Crime Organizado. Já no Brasil, somente no ano de 1995 o termo foi descrito através da Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, propondo alternativas para a realização de ações operacionais na área preventiva e repressiva dos atos praticados por uma Organização Criminosa. Apesar de descrever o termo, a lei não conseguiu conceituá-lo e acabou fazendo menção ao Art. 288 do Código Penal Brasileiro o qual descreve o crime de quadrilha ou bando (OLIVEIRA, 2017).

O crime de quadrilha ou bando era previsto no ordenamento jurídico brasileiro por meio do transgredido artigo 288 do Código Penal. Este artigo descrevia o crime de quadrilha como ato criminoso extremamente brasileiro incluído no ano de 1930 ao ordenamento penal, especificamente para conseguir combater o cangaceiro conhecido como Lampião, não observando a necessidade do combate ao tráfico e demais atos ilícitos. Com a finalidade de responder a expansão do crime organizado, foi elaborada a Lei 12.850/2013 (OLIVEIRA, 2017).

As explicações sobre o crime organizado variam entre três etapas: clássica, neoclássica e finalista. Todas essas definições e explicações estão presentes no Direito Penal. A etapa clássica foi criada por Liszt e Beling e revela que a conduta do indivíduo é importante no Direito Penal. Já na etapa neoclássica criada por diversos autores das escolas penais instigados pela filosofia neokantiana considera o indivíduo infrator como um ser racional, que pensa que o crime compensa pela facilidade de sua execução. Por fim, a etapa finalista, criada por Welzel em 1930 declara que o ato infracional só se constitui após a comprovação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade (XAVIER, 2017).

Existem diversas variações de definição acerca do termo crime organizado. Uma delas trata do crime organizado por natureza como sendo a organização criminosa em si. Já na definição de crime organizado por extensão tem-se o ato executado por essa organização criminosa e que resulta de seus próprios atos, ou seja, uma organização que pratica roubos é considerada como crime organizado por natureza, já que se uniram para essa finalidade, por outro lado, quando se pratica os delitos chegam-se aos crimes organizados por extensão (MACIEL, 2011).

Devido a necessidade de solucionar as polêmicas que envolviam o termo crime organizado, no ano de 2004 é originado o Decreto-Lei 5.015/2004 que decreta a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Esta reunião realizada pela ONU, popularmente chamada de Convenção de Palermo, é apontada como o mais significativo mecanismo mundial para se combater o crime organizado transnacional. Nessa Convenção foi definido o termo “grupo criminoso organizado” como sendo: união de três ou mais indivíduos que já iniciaram suas atividades ilegais, intencionalmente com o objetivo de receber vantagem financeira ou material, tendo cometido uma ou mais ações ilegais graves ou que foram citadas na Convenção de Palermo (OLIVEIRA, 2017).

Atualmente no Brasil, a lei em vigor que trata da luta contra o crime organizado e que revogou a Lei 9.034/1995, é a Lei 12.850/2013 que conceitua o termo por definitivo e apresenta poucas variações quando contrastada com a Convenção de Palermo (OLIVEIRA, 2017).

2.3 AVANÇOS HISTÓRICOS DAS LEIS

No ano de 1995 passou a vigorar a provecta lei de Crime Organizado brasileira (Lei 9.034), que dispunha no artigo 1º que essa lei fora criada para regularizar e definir os tipos de provas e processos de investigação de que tratam os crimes de quadrilha ou bando, porém o texto não conceituava a organização criminosa e não apresentava formas de punição legal (BRASIL, 1995). Assim, em 2001 foi realizada uma mudança de terminologia por meio da Lei 10.217, expandindo os meios atuantes representados ali sobre os atos das organizações criminosas e suas associações (LOPES, 2013).

A Lei 10.217 de 2001 especificou o termo organização criminosa, e descreve em seu texto que a mesma estabelece e ordena as provas e métodos de investigação que tratam sobre ações ilícitas de bandos ou quadrilhas. Contudo, assim como outras versões da lei, essa também foi criticada pois entendia-se que o legislador comparou as organizações criminosas a quaisquer quadrilha (MACIEL, 2011).

Já no ano de 2012, uma nova lei que dispõe ainda sobre o crime organizado surgiu, a Lei 12.694/2012. Essa lei levantou a questão sobre o processo e o juízo relacionados ao crime organizado em instância de primeiro grau, relatando que o juiz poderá decidir todos os termos e penalidades juntamente com seu colegiado (Brasil, 2012).

Após todas as definições propostas e variações de leis, entre em vigor em definitivo no ano de 2013 a Lei 12.850 que trata da definição de organização criminosa e fala sobre a averiguação criminal, bem como da obtenção de provas, sobre o processo penal e sobre as infrações penais, revogando a antiga Lei no 9.034/1995. Assim observa-se em seu artigo 1º:

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (BRASIL, 2013).

Na Lei 12.850/2013 foi inserido, em seu artigo 2º que qualquer pessoa que pratique, promova e integre uma organização criminosa será punida perante a lei, pois não é crime apenas a associação dos indivíduos, mas também todos os atos prévios de constituição, financiamento e promoção do crime organizado. Não somente este parágrafo, bem como o total do que discorre a lei foram bem aceitos pelos juristas, juízes e demais conhecedores do Direito Penal (LOPES, 2013).

2.4 CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

A caracterização de crime organizado transnacional pode ser identificada de diversas maneiras, tais como o tráfico de armas, drogas e de pessoas. As organizações criminosas aproveitam que existem atualmente uma enorme mobilidade humana para promover o tráfico de pessoas e enfraquecer as organizações financeiras por meio da lavagem de dinheiro. A grande quantidade de dinheiro contrabandeado consegue prejudicar uma economia legítima inteira, além de causar impacto direto em processos públicos através da corrupção. O tráfico é muito lucrativo para seus agentes, porém traz resultados catastróficos para as pessoas que se tornam vítimas dele (SOUSA; MATIAS; SEIXAS, 2015).

Essa modalidade de crime organizado que transcende os limites de um único país e fica reconhecido como “transnacional” já é citado na literatura de maneira crescente desde o ano de 1990, e resultam tanto em abordagens teóricas quanto em enquadramentos empíricos com grandes divergências. A crescente produção científica acerca dessa temática corresponde à enorme relevância do assunto para os países mais desenvolvidos como Estados Unidos, a União Europeia, e demais países do mundo, bem como a própria ONU. No ano de 2013, aconteceu uma reunião do Conselho de Segurança da ONU, na qual o então Secretário Geral Ban Ki-moon relatou a preocupação coletiva dizendo que em todos os países do mundo, o crime organizado transnacional, bem como o tráfico de drogas atemorizam a segurança, não respeitam o estado de direito e colocam em xeque a paz e o equilíbrio mundial (PEREIRA, 2015).

A organização criminosa foi descrita dentro do artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional realizada no ano de 2000. A descrição considera que uma organização criminosa é composta pela união de três ou mais indivíduos com finalidade ilícita, que coexista por um determinado tempo e atuem juntos objetivando cometer um ou vários crimes de natureza grave a fim de conseguir, seja de maneira direta ou não, qualquer benefício financeiro ou material. Para Ferreira (2017), existem diversas variações ou acúmulos de descrições sobre a organização criminosa ou o crime organizado. Uma delas descreve que as organizações de natureza criminosa transnacional se resumem nas ações realizadas por pessoas que trabalham transnacionalmente com a finalidade de receber vantagens financeiras, comerciais e até mesmo influência pessoal, através de meios ilícitos em um lugar específico ou em todo o mundo.

As organizações criminosas podem colaborar umas com as outras a fim de se transformarem e enormes redes globais com a capacidade significativa de modificar a situação econômica e inquietar a segurança da sociedade, de maneira direta ou indireta. Devido a essas situações, a terminologia crime organizado transnacional ganhou força, e foi determinado também como crime no cenário político e acadêmico. Deve-se ainda diferenciar a palavra transnacional da palavra globalização, fazendo saber que a primeira tem cunho tecnológico e

econômico e a segunda estabelecem os aspectos político-ideológicos (SOUSA; MATIAS; SEIXAS, 2015).

No Brasil, a sua grandiosidade em extensão territorial e econômica associadas a seu posicionamento geopolítico interno e externo, são algumas determinantes que tornam mais fáceis o ingresso das organizações criminosas no país. Dentro da história, as atividades criminosas no cenário brasileiro foram apontadas primeiramente em torno da década de 1970, definida pelo exercício de crimes comuns, tais como: roubos, furtos a residências, roubo de veículos. Esses crimes avançaram nos quesitos de organização e de violência através do surgimento de quadrilhas de criminosos em organizações financeiras. Porém, a consolidação desse evento acontece com a globalização do tráfico e o aumento da sofisticação das armas usadas em confrontos que surgiam como um problema social preocupante já na década de 1980 (SOUSA; MATIAS; SEIXAS, 2015).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da pesquisa bibliográfica realizada sobre a temática do trabalho, verificou-se que a prática de crime organizado versa de tempos antigos e ocorre conforme as características de cada região.

Com as diversas críticas ao legislador em estabelecer normas para as organizações criminosas a criação de uma nova lei sobre o tema era inevitável. Com o advento da Lei 12.850/13 houve a revogação integral da Lei 9.034/95, trazendo avanço na investigação criminal e na utilização dos meios de obtenção de prova. Desta forma, a organização criminosa deixa de ser uma forma de praticar crimes passando a ser um delito positivado no art. 2º da referida lei.

A nova lei traz a definição de organização criminosa e tipifica outros crimes como a promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa, além de outros crimes relacionados à investigação e obtenção de provas (BRASIL, 2013).

Conforme aduz Greco (2016) o conceito legal de organização criminosa não existia até o advento da Lei nº 12.694/12. Por esse motivo a ausência normativa era criticada pela doutrina, justamente por não haver segurança jurídica. Com a Lei 12.850/13 houve uma melhor conceituação de crime organizado.

A reformulação do conceito de crime organizado traz elementos estruturais tipológicos, como por exemplo, a quantidade de integrantes, a maior abrangência das ações ilícitas, maneiras

de investigar e obtenção dos meios de prova, delação premiada, agentes infiltrados, além de acesso a dados cadastrais em sites oficiais.

Segundo Nucci (2013) não houve efetividade no englobamento das infrações penais ao nicho punitivo da lei. Isso porque a lei delimita as sanções com pena superior a 4 anos para infrações penais. Desta forma, as contravenções penais cometidas por organizações criminosas não são abrangidas pela lei 12.850/13, já que não há contravenções penais com pena superior a 4 anos.

No quesito estrutural, a referida lei dispõe que só quatro ou mais pessoas quando associadas configuram crime organizado. Além desse quantitativo deve haver um mínimo de organização no bando, ou seja, que tenham tarefas distintas distribuídas aos membros.

Os meios de obtenção de provas também foram alterados com a nova lei, vez que o meio do procedimento criminal comum não são eficazes no combate ao crime organizado. Há argumentos que afirmam que a lei fere os direitos e garantias fundamentais vez que disponibiliza os seguintes meios de prova: i) Colaboração premiada; ii) Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; iii) Ação controlada; iv) Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; v) Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; vi) Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; vii) Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; viii) Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (SILVA, 2014).

Os argumentos referente a temática da lei, favorecem o combate à criminalidade, uma vez que por meio de tal prática os criminosos reúnem lucros exorbitantes e são responsáveis por causar grande prejuízo a sociedade.

Segundo Silva (2014) o combate ao crime organizado vai além da efetividade penal já que se trata de uma questão de Estado. Diante de seu imenso poder aquisitivo os crimes organizados influenciam de forma sorrateira a ordem econômica e social, a administração pública e a justiça.

É esse cenário que a referida lei visa combater, embora também tenha o intuito de atingir criminosos organizados de pequeno e médio alcance lesivo. O objetivo da lei é alcançar e dismantelar organizações que se encontram inseridas em órgãos públicos e se dissipam pela sociedade em geral por meio da criação de empresas fantasmas ou empresas de fachada onde os lucros ilícitos se transformam em patrimônio aceito de forma legal.

A lei corrige diversos aspectos defeituosos da lei anterior e trouxe ainda alterações no crime de quadrilha ou bando alterando os elementos classificatórios, passando a ser chamado de associação criminosa. Diante disso, fica claro que o Brasil adotou modelo semelhante a Itália e à Espanha (NUCCI, 2013). Todas as alterações feitas pela nova lei foram importantes para aprimorar o combate ao crime organizado.

A Polícia Militar atua em ocorrências de alta complexidade no combate ao crime organizado com o intuito de desarticula-lo, enfrentando o banditismo e implantando ações de repressão efetivas.

Diante do crescente aumento das violências em várias cidades do país, é fundamental a atuação da Polícia Militar visando manter a ordem social. O crime organizado é uma realidade devendo a Polícia Militar trabalhar na prevenção e enfrentamento.

Por fim, a Polícia Militar sendo responsável pela prevenção e repressão às organizações criminosas organizadas devem estabelecer prioridades no combate à criminalidade, e com isso redirecionar seus esforços e recursos para enfrentar a realidade de crime organizado. O fato é que a Polícia Militar deve priorizar os trabalhos de inteligência na identificação, mapeamento, monitoração e desarticulação das organizações criminosas por meio da prisão de seus componentes e na apreensão dos bens e propriedades destas corporações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidentemente as informações trazidas no presente trabalho não esgotam os questionamentos da Lei 12.850/13 referente ao crime organizado, trazendo apenas uma análise superficial da referida lei.

Ao fim do trabalho observou-se que a referida lei traz tanto pontos positivos quanto pontos negativos. Dentre os pontos positivos encontrados está o conceito de organização criminosa. Já o ponto negativo encontra-se na omissão de autorização judicial para obter provas, o que demanda uma interpretação minuciosa do operador de direito, vez que este não deve se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

De modo geral, a Lei 12.850/13 traz avanços notáveis que serão capazes de apresentar resultados significativos no combate ao crime organizado. Isso porque com base em procedimentos usuais não há como enfrentar organizações criminosas com grande poderio já que podem suprimir eventuais provas que o prejudiquem. Por isso há a necessidade de legislações específicas para combatê-las.

É importante destacar o quão fundamental é a ação repressiva contra as organizações criminosas, não se limitando apenas a criação de novas leis sobre o tema. O enfrentamento

eficaz do crime organizado depende de mecanismos associados para obter resultados satisfatórios, principalmente com leis, ações policiais, mecanismos de inteligência, policiais militares e civis e, principalmente, o poder público em todas as esferas de governo.

Por fim, conclui-se a urgência e necessidade de haver políticas públicas que priorizem ações estratégicas por parte da segurança pública com o intuito de combater o crime organizado.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: 09 fev. 2018.

BRASIL. **Lei 12.694** de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.

DE GODOY, L.R.U. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8809/1/Luiz%20Roberto%20Ungaretti%20de%20Godoy.pdf>> Acesso em: 10 fev. 2018.

FERREIRA, M. A. S. **Estudos Críticos da Paz e Crime Organizado Transnacional**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (113), 29-50, 2017.

GRECO, R. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**, 7. ed., Niterói: Impetus, 2016

LOPES, S.B. **Combate ao crime organizado: ponderações sobre a Lei 12.850/2013**. Dissertação (Graduação). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35575/79.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 fev. 2018.

MACIEL, A.R. **Crime Organizado: persecução penal e política criminal dentro do estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4000/AlexandreRoratoMaciel.pdf?sequence=1>> Acesso em: 09 fev. 2018.

NUCCI, G. S. Organização criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

OLIVEIRA, S. S. Do banditismo ao crime organizado uma análise da evolução do conceito de grupo criminoso. **Revista direito internacional e globalização econômica**, Vol 1, nº 2, jul-dez 2017, p. 126-136. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35178/24035>> Acesso em: 09 fev. 2018.

OLIVEIRA, J.C.T. **Investigação no crime organizado: métodos ocultos de investigação a partir da actuação do agente infiltrado**. Dissertação (Mestrado). Universidade Lusíada. Porto-Portugal, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1937/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado.pdf>> Acesso em: 09 fev. 2018.

PEREIRA, P. **Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 58(1), 2015.

SILVA, E. A. S. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº12.850/12**. 1ª Ed., São Paulo: Atlas, 2014

SOUSA, F. Q.; MATIAS, D. D. O. L.; SEIXAS, P. N. **Estudo comparado acerca do crime organizado no Brasil e na Indonésia segundo o relatório periódico universal**. *Revista de Estudos Internacionais*, 6(2), 160-177, 2015.

XAVIER, A. R. Políticas públicas de combate ao crime organizado: ações da polícia militar do Ceará nas divisas do Estado. **Planejamento e Políticas Públicas**, 2017, 48. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/768/437>> Acesso em 10 fev. 2018.

WERNER, G.C. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/en.php>> Acesso em: 10 fev. 2018.